

REVISÃO DE LITERATURA

LEGALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DA PERÍCIA DE INCÊNDIO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Alisson Bernardi de Barros¹; Pablo Federico Baigorri¹; Bárbara Sabrine Barros de Oliveira¹

¹ Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

RESUMO

O presente trabalho buscou verificar a competência legal dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) para a realização de perícia de incêndio e conceituar a natureza jurídica dessa atividade quando executada por essas corporações. Por meio de revisão de literatura narrativa, foi feita pesquisa nas legislações e jurisprudências relativas às competências dos CBMs para realizar perícia de incêndio; assim como se recorreu à pesquisa em literaturas e no ordenamento jurídico para tratar da natureza dessa atividade. O estudo mostrou que, como regra, os CBMs possuem a competência para realizar perícia de incêndio e evidenciou a distinção entre a natureza jurídica da perícia de incêndio realizada pelos CBMs e a realizada pelas Polícias. Destarte, verificou-se que, quando as legislações atribuem aos CBMs a competência para a execução de perícia de incêndio, essa perícia apresenta, para os CBMs, natureza jurídica técnico-administrativa e, para as Polícias, natureza jurídica criminal.

Palavras-chave: Bombeiros Militares; Perícia de Incêndio; Competência Legal; Natureza Jurídica Técnico-Administrativa.



LEGALITY AND LEGAL NATURE OF THE FIRE INVESTIGATION BY MILITARY FIRE DEPARTMENTS

ABSTRACT

This study seeks to verify the legal jurisdiction of Military Fire Departments (MFDs) to execute fire investigations and to conceptualize the legal nature of this activity when executed by these Departments. A research was made through a literature review in legal codes and jurisprudence regarding the jurisdiction of MFDs to perform fire investigation; the study was also carried out through literature and legal system examination to address the nature of this activity. The study showed that, as a rule, MFDs have jurisdiction to perform fire investigation; and a distinction was made between the legal nature of the fire investigation provided by MFDs and that carried out by Police Forces. As a result, it was found that, whenever legislation assigns MFDs the jurisdiction to carry out fire investigations, the activity has a technical-administrative nature for MFDs and a criminal legal nature for Police Forces.

Keywords: : Military Fire Department; Fire Investigation; Legal Jurisdiction; Technical-Administrative Nature.

Recebido em: 20/02/2018

Aprovado em: 12/06/2018

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a segurança pública do Estado e da Sociedade Civil passou a ser exercida constitucionalmente pelos órgãos listados em seu artigo 144. Esse comando constitucional dispõe que a segurança pública é um dever estatal, tendo como objetivos fundamentais a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

Na previsão mencionada, constam duas competências genéricas dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) que, além de executores de atividades de defesa civil, possuem a incumbência de executar outras atribuições definidas em lei. Desse modo, as obrigações legais primordiais dos CBMs derivam da CF/88 tanto imediatamente – na execução de atividades de defesa civil – como mediatamente – na execução de outras atribuições estabelecidas em lei (BRASIL, 1988).

Dando vazão ao comando contido no artigo 144 da CF/88, os entes federativos editaram leis para regular a prestação dos serviços realizados pelos CBMs; como exemplo, no Distrito Federal, a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) para realizar perícia de incêndio está prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 8.255/91 (BRASIL, 1991); em Minas Gerais, a competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para realizar perícia de incêndio está insculpida no artigo 142, inciso II, da Constituição Estadual de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989).

A etimologia da palavra ‘perícia’ deriva do latim *peritia*, manifestando-se, tecnicamente, como um conhecimento especial ou uma grande habilidade em uma atividade ou área particular; ou, juridicamente, por meio de exame específico de um fato, estado ou valor de um objeto litigioso realizado por pessoa especializada, nomeada pelo juiz, cujo resulta-

do servirá de meio de prova para a tomada da decisão judicial (MICHAELIS, 2018). Segundo abordagem de Manzano (2011), partindo de uma análise técnico-científico-jurídica, tem-se o conceito de perícia como um meio de prova técnica ou científica, que tem por objetivo precípua a obtenção de certo conhecimento relevante para a elucidação de um fato durante o processo de busca por elementos de prova, a partir de procedimentos técnicos realizados sobre uma fonte de prova.

Da análise do artigo 173 do Código de Processo Penal (CPP), que define os propósitos de perícia de incêndio de natureza criminal, extrai-se que compete aos peritos: verificar a causa do incêndio e o lugar de início do fogo, a extensão e o valor do dano causado pelo sinistro, o perigo que o incêndio tiver trazido para a vida ou para o patrimônio alheio e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato (BRASIL, 1941).

No que tange à perícia de incêndio, constata-se que na literatura foi construído um conceito voltado quase que exclusivamente à natureza criminal do fenômeno gerado pelo fogo. Como exemplo, Aragão (2010) elaborou o conceito de perícia de incêndio como um ramo especialíssimo da perícia criminalística em matéria de engenharia, exigindo conhecimentos de disciplinas básicas da criminalística. Para ele, essa é a razão maior para que esse tipo de perícia não deva ser exercido por pessoas alheias ao sistema criminalístico. Ainda na visão criminal da perícia de incêndio, segundo Aragão (*op. cit.*):

Para fazer perícia de incêndio é necessário ser perito criminal, preferencialmente engenheiro, exigindo um amparo de profissionais de outras áreas, nos exames complementares. Não pode ser desenvolvida por pretensos estudiosos, leigos ou semileigos que pouca coisa sabem além do triângulo do fogo (ARAGÃO, 2010, p. 66).

Poucos autores abordam a natureza jurídica da perícia de incêndio realizada pelos CBMs, analisando preponderantemente a natureza criminal da perícia de incêndio realizada pelas Polícias. Uma exceção é Lazzarini (2006), que afirma que a perícia de incêndio, criminal ou cível, desde que prevista em legislação nacional específica, pode ser realizada pelos CBMs e deve se desenvolver ocupando as lacunas legais disponíveis a ela:

Pelo conhecimento científico dos Oficiais, desde que a lei assim o preveja, lícito é afirmar-se que eles sejam admitidos a exercer funções de perito, em perícias de sinistros em que devam intervir os Corpos de Bombeiros Militares, sendo o ideal que a lei federal de âmbito nacional estabeleça expressamente, ou seja, a lei federal deve dispor que aos Corpos de Bombeiros Militares compete realizar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, perícias de sinistros, e outros estabelecidos em leis ou regulamentos, tudo para prevenir eventuais incursões jurídicas de interesses classistas ou corporativistas estranhas aos Corpos de Bombeiros Militares (LAZZARINI, 2006, p. 11).

Ademais, como bem observa D'Isep Costa (2017), pelo fato da doutrina criminalista entender a perícia de incêndio como atividade executada unicamente por perito criminal é que existe, no Brasil, uma discussão sobre a competência legal para realização de perícia de incêndio quando esse serviço é prestado pelos CBMs.

Considerando o fato de o conceito de perícia de incêndio ter sido erigido com bases predominantes de natureza criminal, visando satisfazer as necessidades probatórias do processo judicial, emerge

da análise da literatura tanto uma aparente invasão de competência legal relacionada com a perícia de incêndio realizada pelos CBMs como um questionamento sobre a natureza jurídica desse tipo de perícia.

Assim, buscando jogar luz sobre a diferença entre a perícia de incêndio realizada pelos CBMs e a realizada pelas Polícias, os objetivos do presente estudo foram: verificar, na legislação vigente, a competência legal dos CBMs para a realização de perícia de incêndio e apresentar um conceito da natureza jurídica da perícia de incêndio executada por essas corporações.

2 MÉTODO

Trata-se de uma revisão narrativa da literatura que incluiu legislações brasileiras sobre a perícia de incêndio realizada pelos CBMs. A pesquisa foi produzida com o intuito de, segundo Appolinário (2011, p. 146), “resolver problemas ou necessidades concretas e imediatas” que surgiram no decorrer dos anos de realização do serviço de perícia de incêndio pelo CBMDF no âmbito do Distrito Federal.

Uma busca nas legislações foi efetuada no intuito de verificar a competência legal dos CBMs para realizar perícia de incêndio. Os dados coletados são de domínio público e foram obtidos no sítio Portal da Legislação e outros sítios eletrônicos oficiais.

O estudo efetivou-se mediante aplicação de uma abordagem qualitativa dos dados, com intuito de investigar problemas que a metodologia estatística não pode alcançar ou avaliar. A pesquisa foi realizada com dados públicos, sem identificação de sujeitos, na observância dos princípios da ética e do respeito na pesquisa envolvendo seres humanos e na relevância social da pesquisa para as Instituições.

Na triagem dos dados, foi considerada apenas a legislação de maior hierarquia normativa, com fundamento na

pirâmide normativa brasileira. Alicerçado na informação triada, foi confeccionada uma tabela com informações sobre a atribuição legal dos CBMs para realizar perícia de incêndio, separando os dados na seguinte ordem: sigla da corporação militar por Estado (por exemplo, Corpo de Bombeiros Militar (CBM) do Distrito Federal (DF) – CBMDF), o ano da legislação, a lei base (por exemplo, Constituição Estadual – CE, Lei Complementar – LC, Lei Ordinária – LO e Lei Federal – LF) e o tipo do serviço previsto.

Noutro ponto, para conceituar a natureza jurídica da perícia de incêndio, foi efetuada pesquisa bibliográfica em leis, portarias e literatura jurídica buscando identificar as características e os elementos fundamentais que qualificam a atividade pericial de incêndio do CBMDF e a atividade pericial de incêndio das Polícias. Frente aos elementos constatados, buscou-se construir um conceito único e particular sobre a natureza jurídica da perícia de incêndio realizada pelos CBMs.

3 RESULTADOS

Conforme consta no Vocabulário Jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF), a definição de ‘competência’ consiste em uma atribuição concedida por lei a algum órgão para realizar determinada função (TESAURO, 2018). Historicamente, a perícia de incêndio tem sido uma função realizada pelos CBMs com vistas ao atingimento de suas missões legais. Como exemplo, desde 1979, com a edição da LO nº 250, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) possui a atribuição concedida por lei para realização daquela atividade (RIO DE JANEIRO, 1979).

Constatou-se que, após a promulgação da CF/88, a maioria dos Estados da Federação atribuiu aos seus CBMs a competência para realização de perícia de incêndio. Observou-se também que muitos CBMs possuíam a atribuição legal para

realização de perícia em explosões e de perícia em locais sinistrados (Tabela 1).

Na Tabela 1, apresentou-se uma síntese da competência legal dos CBMs para realização de perícia de incêndio. Foi possível perceber que a previsão de prestação desse serviço pelos CBMs é a regra no Brasil, constando explicitamente em lei para 24 CBMs, com exceção de três corporações, sendo elas, CBM do Estado do Ceará (CBMCE) que realiza perícia em locais de sinistros, CBM do Estado de Pernambuco (CBMPE) que não tem atribuição para realizar perícia de incêndio e o CB da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) que realiza pesquisa de incêndio e explosão na sua área de competência. Além disso, foi constatado que sete CBMs possuem atribuição legal para realização de perícia de incêndio e explosões e dois CBMs possuem atribuição legal para reabilitação de perícia em local sinistrado.

Tabela 1 – Competência legal para realização de perícia de incêndio pelos CBMs

Corporação	Ano	Lei Base	Serviço Previsto
CBMERJ	1979	LO nº 250	Perícia de incêndio
CBMMG	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMPA	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMTO	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMES	1989	CE	Perícia de incêndio e explosão
CBMAM	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMSC	1989	CE	Perícia de incêndio e de área sinistrada
CBMMT	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMSE	1989	CE	Perícia de incêndio
CBMAP	1991	CE	Perícia de incêndio
CBMDF	1991	LF nº 8.255	Perícia de incêndio
CBMRR	1991	CE	Perícia de incêndio
CBMRO	1995	LC nº 133	Perícia de incêndio e explosão

Tabela 1 – Competência legal para realização de perícia de incêndio pelos CBMs (continuação)

Corporação	Ano	Lei Base	Serviço Prestado
CBMRN	2002	LC nº 230	Perícia de incêndio e explosão
CBMCE	2004	LO nº 13.438	Perícia em locais de sinistros
CBMPI	2005	LO nº 5.584	Perícia de incêndio e explosão
CBMPB	2007	LO nº 8.444	Perícia de incêndio e explosão
CBMAC	2008	LO nº 2.009	Perícia de incêndio
CBMPR	2010	LO nº 16.567	Perícia de incêndio
CBMAL	2012	LO nº 7.444	Perícia de incêndio e explosão
CBMMS	2013	LO nº 4.335	Perícia de incêndio
CBMGO	2013	LO nº 18.305	Perícia de incêndio
CBMPE	2013	LO nº 15.187	Não realiza perícia de incêndio
CBMBA	2014	LO nº 13.202	Perícia de incêndio
CBPMESP	2015	LC nº 1.257	Perícia de incêndio e explosão
CBMMA	2015	LO nº 10.230	Perícia de incêndio
CBMRS	2016	LC nº 14.920	Perícia de incêndio

Nota: LO = Lei ordinária; LC = Lei complementar; CE = Constituição Estadual; CBM = Corpo de Bombeiro Militar; CBPM = CBM = Corpo de Bombeiro da Polícia Militar; RJ = Rio de Janeiro; MG = Minas Gerais; PA = Pará; TO = Tocantins; ES = Espírito Santo; AM = Amazonas; SC = Santa Catarina, MT = Mato Grosso; SE = Sergipe; AP = Amapá; DF = Distrito Federal; RR = Roraima; RO = Rondônia; RN = Rio Grande do Norte; CE = Ceará; PI = Piauí; PB = Paraíba; AC = Acre; PR = Paraná; AL = Alagoas; MS = Mato Grosso do Sul; GO = Goiás; PE = Pernambuco; BA = Bahia; SP = São Paulo; MA = Maranhão; RS = Rio Grande do Sul.

É importante salientar o caso do CBMPE, que já possuiu atribuição legal para realizar perícia de incêndio e explosões, conforme previsto no artigo 2º, inciso III, da lei nº Lei nº 12.153/2001 (PERNAMBUCO, 2001). Porém, desde a edição da lei nº 15.187/2013, que revogou a lei supracitada, o CBMPE deixou de possuir competência para realizar perícias técnicas em casos de incêndios e

explosões (PERNAMBUCO, 2013).

Como regra, a competência para realizar perícia de incêndio está inserida no rol de atribuições legais dos CBMs, visando o cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais (Tabela 1). Essa obrigação decorre da aplicação imediata do mandamento previsto no § 5º do artigo 144 da CF/88, por se tratar de uma atribuição definida em lei (BRASIL, 1988).

Segundo Resende (2016), definir a natureza jurídica de determinado instituto jurídico é o mesmo que classificá-lo no universo jurídico, mediante necessária comparação com outras figuras já conhecidas e consagradas na literatura. A título de exemplo, uma das características da natureza jurídica da perícia criminal é ser atividade técnico-científica, prevista nos artigos 158 e 159 do CPP, necessária em cenário de crime que deixar vestígios, sendo, como regra, indispensável o exame de corpo de delito realizado por perito oficial (BRASIL, 1941). Fundado na natureza criminal da perícia, o artigo 173 do CPP delineou os elementos essenciais para a execução da perícia criminal de incêndio, indicando que os peritos criminais deverão verificar a causa, o lugar do incêndio, o perigo trazido pelo incêndio, a extensão do sinistro, o dano causado no local sinistrado e qualquer outra circunstância que interessar à elucidação do fato criminoso (BRASIL, 1941).

Ainda, conforme o artigo 2º da lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias de natureza criminal, são prerrogativas do perito criminal, no exercício da atividade, a autonomia técnica, científica e funcional; exigindo-se dele aprovação em concurso público e formação acadêmica específica para o provimento do cargo público de policial perito criminal (BRASIL, 2009).

Outra característica relevante para a perícia criminal de incêndio é o cuidado com a cadeia de custódia, que tem como objetivo assegurar a conhecimento de todas as fases do processo de coleta de

elementos de prova, constituindo um procedimento padrão que possibilita garantir a idoneidade do caminho percorrido por uma amostra (NÓBREGA, DORIA, 2006).

Ademais, a perícia criminal é indispensável para elucidação do crime de incêndio, conforme já pacificado em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ARTS. 167 E 173 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Na hipótese, inexistindo qualquer justificativa para a não realização da perícia, as provas testemunhais e as fotos tiradas do local não bastam para alicerçar a condenação, mostrando-se imprescindível o laudo pericial para a configuração do crime de incêndio, pois a delinearção de sua causa é decisiva para se concluir se houve ação proposital.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ausência de materialidade delitiva e determinar o trancamento do processo criminal (BRASIL, 2016).

A partir das legislações citadas,

constatou-se que a natureza jurídica criminal da perícia de incêndio realizada pelas Polícias exige o cumprimento de uma série de requisitos, formais e materiais, que não podem ser negligenciados, com risco de trancamento do processo judicial ocasionado por ausência de materialidade do crime de incêndio diante da inexistência de perícia criminal. Noutra via, temos os CBMs como órgãos de segurança pública integrantes da Administração Pública direta, tendo como obrigação precípua obedecer aos princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da CF/88, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade (BRASIL, 1988).

Com fulcro no paradigma do princípio da legalidade, insere-se a perícia de incêndio como uma atribuição legal dos CBMs. Tendo como referência o Distrito Federal, a Lei Federal 8.255/1991, em seu artigo 2º, inciso III, estabeleceu a atribuição legal ao CBMDF para realização de perícia de incêndio relacionada com sua competência (BRASIL, 1991). Ainda do artigo 2º da lei supracitada, retirou o *locus* de competências do CBMDF em relação aos incêndios, sendo a corporação responsável pela realização dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, das atividades de segurança contra incêndio e pânico, e da execução da atividade de prevenção aos incêndios florestais (BRASIL, 1991).

Ademais, consoante disposto no artigo 3º do Decreto Distrital nº 21.361/2000, que aprovou o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, o *locus* de competência do CBMDF foi ampliado a ponto de garantir o exercício de seu poder de polícia administrativa alcançando qualquer medida que, a partir de critério técnico, julgar necessária ou conveniente à prevenção contra incêndio e pânico (DISTRITO FEDERAL, 2000).

A edição do Decreto Federal nº 7.163/2010 materializou tanto características técnicas como administrativas na perícia de incêndio do CBMDF. Foi, a partir

desse Decreto, que o CBMDF passou a realizar investigação e perícia de incêndio, exames laboratoriais e estudos técnicos relacionados aos incêndios periciados, emissão de laudos e pareceres e avaliações preventivas e operacionais das atividades da corporação relacionadas com a prevenção e o combate aos incêndios (BRASIL, 2010).

Com base na Portaria nº 34/2017, que aprovou a Política de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMDF, foi possível observar as principais características técnico-administrativas da perícia de incêndio realizada pelo CBMDF inserida no contexto da Fase Investigativa do Ciclo Operacional de Incêndio, *in verbis*:

Art. 18. A Fase Investigativa deverá dispor de mecanismos para elucidação de casos de sinistros, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - a investigação de incêndio tem o propósito de subsidiar com dados e informações os órgãos que atuam no ciclo operacional de incêndio para prevenção contra novos incêndios e reduzir seus danos;

II - a investigação de incêndio deve ser focada em toda a cadeia de eventos relacionados ao incêndio:

- a. causa direta do incêndio;
- b. combate a incêndio;
- c. sistemas de segurança contra incêndio;
- d. análise de normas;
- e. reação de materiais ao fogo ou calor;

[...]

Parágrafo único. A natureza da investigação de incêndio está voltada para missões-fins, abrangendo duas vertentes:

I - como instrumento de aperfeiçoamento da Segurança Contra Incêndio e Pânico;

II - como meio de prova.
(CBMDF, 2017).

Constatou-se que a natureza técnico-administrativa da perícia de incêndio realizada pelo CBMDF exige o cumprimento de uma série de requisitos técnicos, no que tange à investigação, à perícia de incêndio, aos exames laboratoriais e aos estudos técnicos relacionados aos incêndios periciados. Além disso, é preciso cumprir requisitos administrativos no que tange ao uso das informações periciais para subsidiar com dados e informações os órgãos do CBMDF e às avaliações preventivas e operacionais das atividades da corporação relacionadas com a prevenção e o combate aos incêndios.

A partir da análise da literatura sobre o fenômeno do incêndio, foi possível compreender a perícia de incêndio como um conjunto de procedimentos que busca esclarecer o sinistro de incêndio em toda sua amplitude. Alcançando desde a perícia de incêndio voltada à prevenção e ao combate aos incêndios, realizados pelo CBMs, até a perícia de incêndio executada em auxílio à investigação criminal, realizada pelas Polícias.

4 DISCUSSÃO

4.1 Sobre a competência legal dos CBMs para realizar perícia de incêndio

Constatou-se a aparente invasão de competência referente à realização de perícia de incêndio pelos CBMs surge devido ao desconhecimento das legislações estaduais e federais que regem esses serviços prestados pelas corporações. A competência para prestar o serviço de perícia de incêndio decorreu de atribuição legal que vem sendo inserida no rol de atividades desses CBMs ao longo do tempo. Como exemplo, desde o ano de 1979, no CBMERJ e, a partir de 2016, no Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS), a execução da perícia de

incêndio veio se transformando em uma atividade fundamental e inerente às funções dos CBMs. Esse fato decorreu da concretização dos comandos contidos no artigo 144 da CF/88 que permitiu aos CBMs exercerem funções de executores de qualquer atribuição prevista em lei (BRASIL, 1988).

Partindo do mandamento constitucional previsto no artigo 144, § 5º, decorreu imediatamente que os CBMs possuem competência para prestar o serviço de perícia de incêndio desde que essa função seja atribuída por meio de legislação infra-constitucional específica (BRASIL, 1988).

Por um lado, caso ímpar foi verificado com o CBMPE que, a partir da lei nº 15.187/2013, deixou de possuir a atribuição para realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões. Essa atividade era garantida tanto pela lei de organização básica do CBMPE, lei nº 11.199/95, como pela sua sucessora, a lei nº 12.153/2001. Porém, com a edição da lei nº 15.187/2013, a competência para realizar perícia de incêndio foi suprimida da legislação infraconstitucional estadual e o CBMPE perdeu a atribuição legal para executar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões (PERNAMBUCO, 1995, 2001, 2013). Com base na análise das obrigações legais dos CBMs, acredita-se que, dada a excepcionalidade do caso, a reinserção do serviço de perícia de incêndio em seu rol de atribuições legais deve ser uma preocupação do CBMPE.

Por outro lado, tanto o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) como o CBMCE possuem competências tão genéricas a ponto de abranger a possibilidade de execução de outras espécies de perícias. Como exemplo, retira-se da lei que essas corporações podem, em sentido *lato*, realizar perícia de área sinistrada por incêndio, por explosão, por inundação, por desabamento, por desmoronamento e por desastre ferroviário – desde que dentro de suas atribuições legais. Além disso, sete Estados possuem

a competência específica para realizar tanto perícia de incêndio como perícias de explosões. Essa decisão legislativa, quanto à dupla função da perícia, demonstra que os CBMs podem atuar em qualquer área relacionada com suas atribuições, desde que cumprindo suas missões infra-constitucionais.

Já o CBPMESP possui atribuição legal para realizar pesquisa de incêndio e explosão na sua área de competência, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos. Observou-se o cuidado legislativo com a lei base, atentando-se para não invadir a competência alheia durante a realização de perícia de incêndio.

Como regra, subsiste garantia legal para realizar perícia de incêndio pelo CBMs. Essas corporações são legalmente habilitadas para prestar essa atividade essencial à manutenção do serviço público de segurança contra incêndio oferecido à Sociedade. Fato é que, após a CF/88, garantiu-se a possibilidade de realização de perícia de incêndio no rol de atividades dos CBMs.

O estudo da legislação mostrou que a perícia de incêndio é uma atividade regular realizada pelos CBMs. Por esse motivo, 26 corporações possuem expressamente em suas leis de organização a competência para realizar atividades relacionadas com perícia ou pesquisa de incêndio.

Da mesma forma, o estudo também evidenciou não existir lei nacional que estabeleça expressamente os contornos da competência dos CBMs para realizar o serviço de perícia de incêndio. Acredita-se ser esse um desafio futuro a ser enfrentado pelas corporações com vistas a padronizar a forma de prestação dessa atividade de prevenção, essencial à incolumidade pública.

Apesar de a pesquisa ter tido como foco à análise das legislações estaduais e federais de maior hierarquia, sem se aprofundar nas legislações específicas de cada corporação, o trabalho apresentou dados

suficientemente sólidos para afirmar que os CBMs são competentes para funcionarem como órgãos executores do serviço de perícia de incêndio.

Portanto, inexiste qualquer invasão de competência em relação ao serviço de perícia de incêndio executado pelos CBMs, visto ser essa atividade uma função constante no rol infraconstitucional de atribuições legais de cada corporação.

Nesse sentido, o fim da divergência sobre a competência dos CBMs para a realização de perícia de incêndio permite a atuação sem conflito e com maior eficiência por parte dos órgãos de segurança pública. Contribuindo assim para o fim de possível retrabalho tanto das Polícias como dos CBMs envolvidos na realização da perícia de incêndio, maximizando a prestação desse serviço público.

4.2 Sobre a natureza jurídica da perícia de incêndio realizada pelos CBMs

Com fundamento nos interesses institucionais dos CBMs – partindo de uma análise particular do CBMDF – e nos interesses institucionais das Polícias, observou-se que a perícia de incêndio realizada pelas corporações Militares, no que tange à natureza jurídica, se distingue diametralmente da perícia de incêndio realizada pelas Polícias. Frente à complexidade do fenômeno de incêndio, aos mais diversos bens jurídicos atingidos pelo sinistro e às diversas áreas do conhecimento abrangidas, notadamente a física, a química e as engenharias, a conceituação da natureza jurídica da perícia de incêndio realizada pelos CBMs deve ir além da interpretação dessa atividade como sendo unicamente uma função de cunho criminal e viés policial.

Pelo fato de o crime de incêndio ser classificado como crime material, por deixar vestígios, verificou-se que o próprio CPP exige que sua materialidade seja comprovada por meio da perícia criminal de incêndio. Os requisitos mínimos para

atingir o objetivo legal da perícia criminal de incêndio estão delimitados no artigo 173 do próprio CPP (BRASIL, 1941).

Observou-se que o CPP e outras legislações também criaram requisitos mínimos para o perito criminal exercer seu ofício. Assim sendo, tanto a perícia criminal de incêndio como o seu executor (o perito criminal) estão submetidos aos critérios de perícias de natureza jurídica criminal, sendo a perícia criminal de incêndio uma de suas espécies.

Ademais, o aspecto procedural exigido na cadeia de custódia da prova é mais um requisito típico e particular da natureza criminal da perícia de incêndio. Tal procedimento, essencial para a análise dos vestígios com o objetivo de gerar como produto final o laudo pericial criminal, possui como finalidade subsidiar a investigação criminal e o inquérito policial.

Mais ainda, no que tange à perícia criminal de incêndio, a decisão do STJ, na análise do *Habeas Corpus* nº 347490/PE, ensinou que, no crime de incêndio, a materialidade do delito é necessariamente apurada por meio do laudo pericial de incêndio. Sendo que a inexistência desse exame é suficiente para reconhecer a ausência de materialidade delitiva, com consequente trancamento do processo criminal (BRASIL, 2016).

Portanto, constatou-se que a perícia de incêndio realizada pelas Polícias possui natureza jurídica criminal e caracteriza-se por ser uma atividade técnico-científica, balizada por parâmetros contidos explicitamente em lei, executada por profissional com prerrogativas específicas, calcada em procedimento operacional específico de coleta de elementos de prova, buscando, precípua mente, comprovar a materialidade do crime de incêndio.

Especificamente, a partir da análise da Lei Federal 8.255/1991, verificou-se que a perícia de incêndio do CBMDF pode ser compreendida como função de natureza técnico-administrativa quando aplicada aos serviços de prevenção e extinção de

incêndios, às atividades de segurança contra incêndio e pânico e às atividades de prevenção aos incêndios florestais (BRASIL, 2010). Já o Decreto Federal nº 7.163/2010 materializou a natureza técnico-co-administrativa da perícia de incêndio do CBMDF quando previu como atividade técnica investigar, periciar, realizar exames e estudos técnicos e, como atividade administrativa, avaliar as atividades relacionadas com a prevenção e o combate aos incêndios (BRASIL, 2010). O estudo da Política de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMDF mostrou que atividade de perícia de incêndio da corporação apresenta natureza técnica e natureza administrativa.

A análise do contexto legal indicou que o objeto dessa perícia é o fenômeno do incêndio, tanto para os CBMs como para as Polícias. Porém, a natureza do serviço de cada órgão é completamente distinta. Enquanto a natureza jurídica da perícia policial é criminal – busca determinar a materialidade do crime de incêndio –, a dos Corpos de Bombeiros Militares é técnico-administrativa – visa analisar o fenômeno do incêndio em todo seu espectro e avaliar como esse sinistro se relaciona com a segurança contra incêndio e pânico. Portanto, constata-se que a perícia de incêndio realizada pelos CBMs está direcionada à prevenção e ao combate ao incêndio, buscando determinar a causa, estudar a dinâmica e mensurar as consequências do incêndio, avaliar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico e aferir o desenvolvimento do serviço operacional de combate a incêndio.

Assim, diante da importância da execução do serviço de perícia de incêndio, são necessários estudos sobre: i) a natureza técnico-administrativa da perícia de incêndio dos CBMs, ii) a perícia de incêndio como ferramenta para subsidiar as fases do ciclo operacional de incêndio, iii) os prejuízos à segurança pública causados pela ineficiência ou ausência do serviço de perícia de incêndio e iv) os

mecanismos de padronização nacional do serviço de perícia de incêndio prestados pelos CBMs.

Ressalta-se que o presente estudo foi fundamentado na literatura nacional, uma vez que a legislação internacional acerca da competência para execução do serviço de perícia de incêndio difere da forma da legislação brasileira que atribui essa competência aos CBMs. Como exemplo, nos Estados Unidos, a investigação de incêndio é realizada por entidades civis que obedecem a legislação de cada Estado e as normas metodológicas elaboradas pela *National Fire Protection Association*. Por isso, foi considerada apenas a literatura nacional, visto a peculiaridade do serviço de perícia de incêndio realizado no Brasil.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que, desde que contida em lei infraconstitucional, todos os CBMs possuem competência para realização de perícia de incêndio na sua área de atuação. Confirmou também que 25 corporações possuem competência explícita para realização de perícia de incêndio ou em local sinistrado, uma corporação possui competência explícita para realização de pesquisa de incêndio e uma corporação não realiza perícia de incêndio, por opção legislativa estadual.

No que tange ao estudo da natureza jurídica da perícia de incêndio prestada pelos CBMs, verificou-se que essa atividade possui características distintas quando comparadas às das perícias de incêndio realizadas pelas Polícias. Nesse contexto, demonstrou-se que os CBMs realizam perícia de incêndio de natureza técnico-administrativa, com objetivos voltados para a prevenção e o combate ao incêndio; enquanto que as Polícias realizam perícia de incêndio de natureza criminal, com a finalidade de subsidiar a investigação criminal e o inquérito policial.

6 REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Ordinária nº 2.009, de 2 de julho de 2008. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC.** Rio Branco, 2009.

ALAGOAS. Lei nº 7.444, de 28 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e dá outras providências.** Maceió, 2012.

AMAPÁ. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado do Amapá.** Macapá, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

AMAZONAS. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado do Amazonas.** Manaus, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica.** 2. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

ARAGÃO, Ranzier Feitosa. **Incêndios e explosivos: uma introdução à engenharia forense.** Campinas, Millennium Editora, 2010.

BAHIA. Lei Ordinária nº 13.202, de 09 de dezembro de 2014. **Institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.** Salvador, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, nº 191-A, 5 de outubro de 1988, seção I.

_____. Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros**

Militar do Distrito Federal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 de abril 2010.

_____. Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.** Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 de setembro de 2009.

_____. Lei Ordinária nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.** Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de novembro de 1991, Seção I, página 26393.

_____. Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, página 19699, 13 de outubro de 1941, seção I.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de incêndio. **Habeas-corpus nº 347490 – PE.** Paciente: Antônio Magno do Nascimento Silva (preso). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 15 de março de 2016. Lex: jurisprudência do STJ.

CEARÁ. Lei Ordinária nº 13.438, de 07 de janeiro de 2004. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.** Fortaleza, 2004.

COMPETÊNCIA. *In: TESAURO. Vocabulário jurídico do Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp>
Acesso em: 01 abr. 2018.

D'ISEP COSTA, Carlos Marcelo. O serviço

de perícia de incêndios e explosões no Estado do Espírito Santo: uma análise do período de 1989 a 1999. **Revista Flammæ**, Pernambuco, v. 3, n. 7, p. 117-186, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. **Plano de Emprego Operacional do CBMDF**. Brasília, 2012.

_____. Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000. **Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal**. Diário Oficial do Executivo. Brasília, 2000.

_____. Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências**. Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, 1991.

_____. Portaria nº 34, de 1º de novembro de 2017. **Aprova a Política de Segurança Contra Incêndio e Pânico a ser aplicada no Distrito Federal**. Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, 23 de novembro de 2017.

ESPÍRITO SANTO. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

GOIÁS. Lei Ordinária nº 18.305, de 30 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências**. Goiânia, 2013.

LAZZARINI, Álvaro. Perícia de Sinistro pelo Bombeiro Militar. **Revista A Força Policial**, São Paulo, 49. ed., p. 9-32, 2006.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica**

no processo brasileiro. São Paulo, Atlas, 2011, p. 08.

MARANHÃO. Lei Ordinária nº 10.230, de 23 de abril de 2015. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão**. São Luís, 2015.

MATO GROSSO. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Ordinária nº 4.335, de 10 de abril de 2013. **Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 2013.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo, Melhoramentos, 2018.

MINAS GERAIS. Constituição, 1989. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Assembleia Legislativa, 1989.

NÓBREGA, Armi Wanderley da; DORIA, Nilo Duarte. **Proposição, implementação e atualização de procedimentos operacionais padronizados administrativos e técnicos**. Fundação Oswaldo Cruz, 2006.

PARÁ. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado do Pará**. Belém, Assembleia Estadual Constituinte.

PARAÍBA. Lei Ordinária nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e da outras providências**. João Pessoa, 2007.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.199, de 30 de janeiro de 1995. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Pernambuco**. Diário Oficial do

Executivo, Recife, 1995.

_____. Lei nº 12.153, de 26 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Pernambuco.** Diário Oficial do Executivo, Recife, 2001.

_____. Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Pernambuco.** Diário Oficial do Executivo, Recife, 2013.

PIAUÍ. Lei Ordinária nº 5.483, de 10 de agosto de 2005. **Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências.** Teresina, 2005.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado.** – 6. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2016, p. 142.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 250, de 02 de julho de 1979. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.** Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 1979.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 230, de 22 de março de 2002. **Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da corporação, e dá**

outras providências. Natal, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016. **Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2016.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995. **Dispõe sobre a organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências.** Porto Velho, 1995.

RORAIMA. Constituição Estadual, 1991. **Constituição do Estado de Roraima.** Boa Vista, Assembleia Estadual Constituinte, 1991.

SANTA CATARINA. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015. **Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.** São Paulo, 2015.

SERGIPE. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado de Sergipe.** Aracaju, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.

TOCANTINS. Constituição Estadual, 1989. **Constituição do Estado de Tocantins.** Miracema do Tocantins, Assembleia Estadual Constituinte, 1989.